Documento:589559

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020187-03.2021.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: ELEM JANAÍNA SOUSA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

Conheço do presente recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento.

Conforme relatado, trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ELEM JANAÍNA SOUSA SILVA, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, que, julgando procedente a Ação Penal e condenando-a pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Em suas razões recursais, a defesa da recorrente pleiteia a reforma da sentença ao argumento de que a pena exarada pelo Juízo foi injusta vez que fixou pena-base acima do mínimo legal, configurando flagrante constrangimento ilegal.

A insurgente pleiteia também a aplicação da causa de diminuição de pena positivada no artigo 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/06 ao argumento de que os requisitos autorizadores estão presentes no seu caso.

Ainda pugnou pela modificação do regime de cumprimento da pena uma vez que

preenche os requisitos para cumprir a pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Em suas contrarrazões recursais, o Promotor de Justiça, refutou todas as argumentações defensivas, pugnando ao final, para que seja negado provimento ao recurso.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação, mantendo-se hígida a sentença recorrida (evento 6).

Pois bem.

Antes de adentrar a questão de fundo vertida no presente apelo, defiro os benefícios da justiça gratuita à Recorrente, considerando que milita em seu favor a presunção de hipossuficiência por ser assistida pela Defensoria Pública Estadual, órgão que prioriza o atendimento às pessoas economicamente carentes que efetivamente comprovarem essa situação, mediante rigorosa triagem socioeconômica.

Não foram suscitadas preliminares e não verifico qualquer nulidade que possa ser decretada de ofício. Portanto, passo à análise pormenorizada das teses erigidas pela Defesa em seu apelo.

1. Da aplicação do tráfico privilegiado (§ 4º, art. 33 da Lei de Drogas) De início, apenas a título de registro, mesmo em se considerando a ampla devolutividade do recurso interposto, não se discutem mais nestes autos as questões relativas à materialidade ou autoria delitivas em relação ao crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei de Drogas, porquanto restou cabalmente demonstrada, tanto que não foi objeto desta insurgência recursal.

Ingressando na questão de fundo, observo que a Recorrente postula a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por entender que preenche todos os requisitos necessários.

Após exame detido dos autos e de seus processos vinculados, constata-se que a pretensão da Recorrente, neste ponto, esbarra nos óbices legais e escólios jurisprudenciais aplicados à matéria, sendo idôneo o entendimento adotado pelo Sentenciante quanto ao não reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

O objetivo desse benefício foi o de conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.

Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau não aplicou a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em questão, por entender evidente a dedicação criminosa da Ré na mercancia de entorpecentes, conforme fundamentação abaixo colacionada:

"(...) O artigo 33, §  $4^{\circ}$  da Lei 11.343/06, prevê a hipótese de tráfico privilegiado, no qual se o réu for primário, tiver bons antecedentes, e não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa poderá ter sua pena reduzida de um sexto a dois terços. (...)

O instituto em análise consiste em um direito subjetivo do réu, pois em harmonia com o princípio da individualização da pena, precisa-se fazer uma distinção importante entre o verdadeiro traficante, e aquele que é apenas um colaborador, com atividade subalterna, bem como daqueles que embora dedicando-se ao tráfico, realizam o comércio clandestino com menor intensidade.

A benesse, portanto, deve ser concedida ao chamado traficante eventual (ocasional), que praticou ato de comércio de drogas de forma isolada ou esporádica.

Em observância ao caso em análise, nota-se que a ré Elem Janaina é reincidente específica, conforme se extrai dos autos nº 0001730-82.2015.8.27.2721, evidenciando a sua dedicação a atividades criminosas, o que impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (...)". Sobre o tema, dispõe o § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos: § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Diante de tais considerações, é possível concluir que a Recorrente não reúne as condições exigidas para reconhecimento da benesse referente à causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. Da dosimetria da pena - 1º Fase

A Recorrente ainda postula nova análise das circunstâncias, com a consequente readequação da penalidade imposta.

Compulsando-se detidamente o processo em manejo, verifico que para o acréscimo de 1 (um) ano e 3 (três) meses na pena-base do crime de tráfico de drogas perpetrado pela Apelante, o Juízo a quo utilizou os critérios elencados no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei de Drogas, valorando negativamente a culpabilidade em virtude da variedade das drogas e da quantidade.

Da análise da fundamentação esposada na sentença, o sentenciante se utilizou das seguintes razões para majorar a penalidade do Recorrente, as quais transcrevo:

"Considerando a comprovação da culpabilidade, esta não pode ser vista, tão somente, com referências vagas, sob pena de ser uma extensão das elementares comuns ao próprio tempo, ou seja, um pressuposto da culpabilidade que é elemento do crime. A culpabilidade está ligada, segundo o STJ, ao grau de reprovabilidade social (STJ HC – 66781 MS/ STF – HC 76851/RS). Assim, verifica—se que, no presente caso, a culpabilidade não é inerente ao próprio tipo penal, pois a denunciada transportava dois tipos de drogas diferentes e uma delas com quantidade razoável (desfavorável).

Considerando os antecedentes criminais, a ré é possuidora de maus antecedentes, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, tendo em vista que a ré detém contra si sentença penal condenatória anterior com trânsito em julgado, porém, diante da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça, deixo para valorá-la na segunda fase de aplicação da pena (neutralizada).

No que se refere à personalidade do agente, perfilhando entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça a valoração negativa de tal circunstância judicial não está adstrita a realização de laudos técnicos, elaborados por especialista da área de saúde, na medida em que o magistrado embasado nos elementos concretos dos autos, pode perfeitamente aferir comportamentos que demonstrem uma maior perversidade, maldade, insensibilidade dentre outros por parte do sentenciado.

É o que dispõe o Informativo 643 do Superior do Tribunal de Justiça, ad litteram:

O que é personalidade, para os fins do art. 59 do CP? Personalidade do agente é a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psíquico do agente. A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de

subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica. STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018. Para que o magistrado faça a valoração da personalidade do agente, ele deverá se valer de perícia? É necessária a realização de um estudo técnico? NÃO. A valoração da personalidade do agente na dosimetria da pena envolve o "sentir do julgador", que tem contato com as provas, com os meandros do processo. Justamente por isso, não é necessária a realização de qualquer estudo técnico. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018. Vale ressaltar, no entanto, que o juiz, para considerar como negativa a personalidade do agente, não pode fazer considerações vagas e genéricas. É necessário que o julgador aponte elementos concretos extraídos dos autos. A valoração negativa da personalidade, embora possa prescindir de laudos técnicos de especialistas da área de saúde, exige uma análise ampla da índole do réu, do seu comportamento e do seu modo de vida, a demonstrar real periculosidade e perversidade. STJ. 6ª Turma. HC 285.186/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 15/12/2016. A consideração desfavorável da personalidade do agente, portanto, deve ser aferida a partir do seu modo de agir, podendose avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão (Min. Laurita Vaz). "Negritei e Sublinhei". Considerando assim, em observação ao caso concreto, não constatei nenhum comportamento apto a comprovar desvios de personalidade por parte da sentenciada (neutralizada).

Considerando que a conduta social da sentenciada é a avaliação do comportamento com ênfase em três fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão: convívio social, família e trabalho. Cumpre assinalar que, partilhava do entendimento de ser o exercício ou não de uma atividade laboral fundamental para a valoração da conduta social seja de forma negativa ou positiva, todavia, modifico meu posicionamento para filiar—me ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que essa circunstância judicial (conduta social) não está atrelada ao fato criminoso, mas a vida em sociedade por parte do sentenciante.

In casu, não há elementos concretos desfavoráveis à sua conduta social (neutralizada).

Considerando que os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, sendo punido pelo próprio tipo penal, eis que o traficante explora o vício alheio com o nítido propósito de obter um lucro fácil, viabilizado pelos efeitos da dependência química, deixo de valorá-los. Ademais, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "a obtençãode lucro fácil é circunstância inerente aos tipos penais em questão, não podendo ser utilizada para exasperar a pena do réuu." (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1704093 / ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020). O Egréugio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na Apelação Criminal nº 0027285-77.2019.82700, em voto da lavra da Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, em ação julgado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, entendeu: "Em restando o lucro fácil já punido pelo tipo, não há que se falar em agravamento da reprimenda, no que se refere aos motivos do crime (...)." (Grifei)

(neutralizada).

Considerando que as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos não excedendo ao próprio tipo penal (neutralizada). Considerando que as consequências do crime devem ser anormais à espécie, extrapolar o resultado típico esperado, os desdobramentos naturais do delito, todavia constato que os males causados pelas drogas à sociedade são consequências inerentes ao crime de tráfico de drogas, não merecendo sobrevalor na pena do acusado. Neste sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça: "que elementares do tipo penal ou fundamentos genéricos e inidôneos não podem ser considerados como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base. No caso, a circunstância judicial referente às consequências do crime (efeito maléfico às famílias) não extrapola a normal para o tipo penal, pois inerente ao tipo." (STJ, AgRg no REsp 1859301 / PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) "Grifei" (neutralizada). Considerando que o comportamento da vítima, não se pode cogitar no tipo penal em comento, vez que é a saúde pública, e nem em qualquer outra conduta criminosa pode ser valorada negativamente, segundo jurisprudência majoritária a qual me filio, haja vista que tais fatores são oriundos e estão inseridos no âmago do ofendido (neutralizada). Fixo a pena-base, considerando o critério já explicitado da oitava parte, e tendo a culpabilidade como desfavorável, em 06 (seis) anos e 03 anos de

e tendo a culpabilidade como desfavorável, em 06 (seis) anos e 03 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual ainda não é definitiva.". O Sentenciante considerou a culpabilidade do réu negativa em virtude da variedade e quantidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, porquanto se tratava de maconha e crack (evento 01 – Laudo Pericial nº 2021.0005085, do IP).

Neste ponto, como explica Içami Tiba: "Cada droga apresenta um índice conhecido como Poder Viciante da Droga. No caso da maconha existe um poder viciante de 50%; da cocaína, de 80%; do crack, da heroína e da morfina há um poder maior que 80%" (in 123 Respostas Sobre Drogas — Coleção Diálogo na Sala de Aula. São Paulo: Editora Scipione).

Consoante lição de Renato Brasileiro de Lima:

"como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa. De fato, não se pode equiparar a conduta daquele indivíduo que é flagrado trazendo consigo um quilograma de maconha com a daquele que é preso com um quilograma de cocaína, já que esta droga tem um caráter viciante e destrutivo bem mais elevada que aquela"(Renato Brasileiro de Lima, Legislação Criminal Especial Comentada. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 803). Ademais, frisa—se que a valoração da circunstância prevista no art. 42 da Lei de Drogas (quantidade e natureza da droga) não exige cumulatividade, podendo tanto a natureza, quanto a quantidade dos entorpecentes serem valorados de forma isolada.

Este também é o entendimento da Superior Corte de Justiça:

"Não se exige para exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas que obrigatoriamente a quantidade e a natureza do entorpecente sejam utilizadas indivisivelmente como fundamentação, pois tal interpretação limita a amplitude de aplicação do art. 42, Lei 11.343/2006, propósito não pretendido pelo legislador"(STJ. HC 372899, Min. Nefi Cordeiro, decisão monocrática, publicação em 13/02/2017)

A jurisprudência pátria também não destoa do entendimento aqui defendido. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA DA DROGA. VALORAÇÃO NEGATIVA. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. 1. Considerando que o tráfico de entorpecentes é um crime permanente, que se estende no tempo pela vontade do agente, não pode ser reconhecida a excludente de culpabilidade da coação moral irresistível se a ré não noticiou tal fato às autoridades competentes para apurá-lo, na medida em que o Estado dispõe de meios eficientes para afastar os riscos de ocorrência do mal prometido. 2. Sendo o crack, reconhecidamente, um dos entorpecentes mais nocivos à saúde, é razoável a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei 11.343/2006. [...] 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. 0002066-17.2019.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 02/07/2020, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/07/2020) Deste modo, considerando a nocividade dos entorpecentes apreendidos em poder da Ré, a motivação empregada na sentença é idônea para se exasperar a pena-base, pelo que deve ser mantida. Em relação ao quantum empregado na instância singela, observo que o Julgador, atentando para as especificidades do caso concreto, empregou o critério ideal de 1/8 (um oitavo) por vetorial negativamente valorado, o qual incide sobre o intervalo da condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 10 anos, ou 120 meses para o tráfico de drogas (mínimo de 5 e máximo de 15 anos de reclusão), dividindo-o por 8 (quantidade de circunstâncias judiciais). Assim, chegar-se-á ao aumento de aproximadamente 15 (guinze) meses, ou 1 (um) ano e 3 (três) meses, por cada circunstância valorada negativamente. In casu, considerando que é apenas uma a circunstância judicial negativa, a pena foi corretamente agravada em 1 (um) ano e 3 (três) meses. Importante frisar, que nessa hipótese, as referidas circunstâncias judiciais analisadas frente as condições pessoais da ré, possuem a mesma relevância, de modo que o critério matemático foi adotado apenas como diretriz para o cálculo da pena-base, à míngua de outro fixado em lei, sem importar em violação ao princípio da individualização da pena. Dessa forma, mantém-se a valoração negativa da moduladora judicial relativa à culpabilidade, dada em razão da variedade e quantidade dos entorpecentes para o delito de tráfico de drogas, preservando a exasperação operada na instância a quo. 3. Do regime de cumprimento menos gravoso Na hipótese, embora a pena definitiva da Recorrente tenha sido

Na hipótese, embora a pena definitiva da Recorrente tenha sido estabelecida em patamar abaixo de 8 (oito) anos de reclusão — 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão —, a Recorrente é reincidente específica e teve sopesado em seu desfavor a circunstância judicial da culpabilidade, bem como foi afastado o privilégio por se dedicar a atividades criminosas, o que justifica a manutenção do regime fechado para o cumprimento inicial da reprimenda.

Nesse sentido, precedente do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos, revela—se adequada a escolha do regime inicial fechado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da aferição negativa de circunstância judicial — quantidade e variedade da droga apreendida

(481,5g de maconha e 25,2g de cocaína), nos termos do art. 33, § 2º e 3º, III, a, c/c o art. 59, ambos do CP. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC: 597585 SP 2020/0174776-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020).

Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação manejado pela Defesa, mantendo intocada a sentença condenatória recorrida. Ainda, condenar a Recorrente no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do Código de Processo Penal).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 589559v3 e do código CRC f93a09a6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 6/9/2022, às 14:59:48

0020187-03.2021.8.27.2706

589559 .V3

Documento:589573

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020187-03.2021.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: ELEM JANAÍNA SOUSA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). DOSIMETRIA DA PENA. primeira fase. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE AFERIDAS. NOCIVIDADE DOS ENTORPECENTES (MACONHA E CRACK) QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRECEDENTE DO STJ.

- 1. Na espécie, a Recorrente foi condenada pela prática do crime de tráfico de drogas, disposto no artigo 33, "caput" c/c artigo 40, V, da Lei nº. 11.343/2006, a uma reprimenda de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado.
- 2. In casu, o Sentenciante considerou a culpabilidade da ré negativa em virtude da variedade e quantidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, porquanto se tratava de maconha e crack.

TERCEIRA FASE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DA RÉ ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ.

- 3. Evidenciada a dedicação da ré de forma reiterada e habitual ao tráfico, não se tratando de crime de ocasião, não faz jus à forma privilegiada do delito, nos termos da jurisprudência do STJ.
- MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- 4. Consoante entendimento dado pelo STJ, mantém-se o regime inicial fechado para o condenado, ainda que em pena inferior a 8 anos e superior a 4, considerando sua reincidência, circunstância judicial tida por desfavorável, bem como foi afastado o privilégio por se dedicar a atividades criminosas.
- 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

## **ACÓRDÃO**

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação manejado pela Defesa, mantendo intocada a sentença condenatória recorrida. Ainda, condenar a Recorrente no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do Código de Processo Penal), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 589573v4 e do código CRC 16d963b6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 13/9/2022, às 9:11:26

0020187-03.2021.8.27.2706

589573 .V4

Documento:589549

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020187-03.2021.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: ELEM JANAÍNA SOUSA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## RFI ATÓRTO

Trata—se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ELEM JANAÍNA SOUSA SILVA, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, que, julgando procedente a Ação Penal e condenando—a pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Em suas razões recursais, a defesa da recorrente pleiteia a reforma da sentença ao argumento de que a pena exarada pelo Juízo foi injusta vez que fixou pena—base acima do mínimo legal, configurando flagrante constrangimento ilegal.

A insurgente pleiteia também a aplicação da causa de diminuição de pena positivada no artigo 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/06 ao argumento de que os requisitos autorizadores estão presentes no seu caso.

Ainda pugnou pela modificação do regime de cumprimento da pena uma vez que preenche os requisitos para cumprir a pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Em suas contrarrazões recursais, o Ilustre Promotor de Justiça, refutou todas as argumentações defensivas, pugnando ao final, para que seja negado provimento ao recurso.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação, mantendo-se hígida a sentença recorrida (evento 6).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Ao Revisor (art. 38, III, a, RITJ/TO).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 589549v2 e do código CRC dd0cb7cf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 28/7/2022, às 18:32:39

0020187-03.2021.8.27.2706

589549 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020187-03.2021.8.27.2706/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

APELANTE: ELEM JANAÍNA SOUSA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELA DEFESA, MANTENDO INTOCADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA. AINDA, CONDENAR A RECORRENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADA AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário